



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13126.000062/2001-36
Recurso nº. : 135.238 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. E OUTROS – Exercício de 1998
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF - 2ª TURMA
Interessada : CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.449

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO “EX OFFICIO” – Não se submete ao reexame necessário, a decisão de primeiro grau que exclui parte do crédito em face de haver ocorrido adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. O reconhecimento do débito pelo sujeito passivo não implica exoneração de matéria tributária e, de consequência, à decisão não se aplica o disposto no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 03 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº : 13126.000062/2001-36
Acórdão nº : 101-94.449

Recurso nº. : 135.238 – “EX OFFICIO”
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA – DF - 2ª TURMA

2

RELATÓRIO

A COLENDIA SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA - DF, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente em parte o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 03/07 (IRPJ), 10/14 (CS), 17/19 (COFINS), 22/24 (PIS) e 27/29 (IRRF), lavrados contra a pessoa jurídica CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA., tendo em vista que valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica, nestes termos:

“001 – OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receita constatada conforme falta de comprovação dos lançamentos a crédito da conta REMESSA P/ BOLSA CHICAGO (...) e a débito da conta BANCO ITAÚ (...), nos valores e datas abaixo relacionados. Em resposta à intimação datada de 22/11/00 (fls. 348) ficou comprovado, considerando os extratos bancários apresentados, que os recursos efetivamente entraram no patrimônio da empresa, porém não ficou comprovada origem de tais recursos.

Quanto às operações efetuadas em abril de 1997, conforme extrato bancário às fls. 65 a 66, as operações referem-se a depósitos em cheque sem nenhuma comprovação das origens destes. Em resposta da intimação datada de 15/03/2000 (fls. 38) o contribuinte apenas cita que as entradas ocorreram dia 07/04/1997, porém não comprova nenhuma delas. Além do mais, o recurso provém da contabilização a crédito da conta BANCO ITAÚ S. A. (...), cujo histórico registra “VLR REF. CRED. CF. AVISO BANCO ITAÚ S. A.”. Assim, se os recebimentos foram em cheques, não poderiam ter como origem a conta garantida do Itaú retrocitada.

Trata-se, portanto, de novos recursos de origem desconhecida, logo, tributáveis, ingressados na



contabilidade da empresa sem a devida contabilização em conta de rubrica de RECEITA e sem o oferecimento destes valores à tributação.

.....
002 – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS
PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS FEITOS POR EMPRESAS NÃO S/A

Pagamentos a beneficiários não identificados, ou não comprovados, constatados tendo em vista a falta de documentos comprobatórios dos lançamentos do diário, a débito da conta REMESSA P/ BOLSA CHICAGO (...) e a crédito da conta BANCO ITAÚ (...), nos valores e datas abaixo relacionados. Desta forma, as operações de envio de recursos para o exterior, comprovadas por meio dos extratos e documentos obtidos em virtude da quebra do sigilo bancário da fiscalizada (fls. 34 a 36), não foram contabilizadas, conforme demonstra o detalhado relatório fiscal anexado às fls. 513 a 519.

Nas mesmas datas e com os mesmos valores foram feitos os lançamentos no livro Diário (fls. 219 a 262), tendo como conta debitada REMESSA PARA BOLSA DE CHICAGO (...), e no livro Razão (fls. 219 a 262), tendo como contas debitadas ADIANTAMENTO DE FORNECEDORES, sendo que para cada fornecedor há uma conta própria. Ou seja, os lançamentos do livro Razão estão divergentes dos lançamentos do livro Diário, além do fato de não haver comprovação de nenhuma delas. Ver planilha anexa às fls. 219 a 220.

Quanto às remessas para a Bolsa de Chicago, estas não foram comprovadas conforme as respostas às fls. 37 a 45. Quanto aos adiantamentos de fornecedores, foi feita circularização (fls. 301 a 333), comprovando que nenhum dos valores lançados a débito das contas dos referidos fornecedores foram efetivamente adiantados ou recebidos pelos mesmos. Na realidade, estes valores foram efetivamente pagos às interpostas pessoas relacionadas dos extratos bancários (fls. 55 a 67), porém não contabilizados.

Quanto às operações efetuadas em abril de 1997, conforme resposta da empresa (fls. 50), apresentada em 11/04/2000, as operações referem-se a pagamento de empréstimos anteriormente contraídos por intermédio da Correpert Corretora de Câmbio Ltda. Porém, em nenhum momento foi apresentado comprovante destes empréstimos, pois, conforme a mesma resposta a empresa não teve o cuidado de formalizar tais operações. Além do mais, conforme extrato bancário às fls. 65 a 67, não se trata de pagamentos de empréstimos ou de devolução de conta garantida conforme contabilizado a débito da conta BANCO ITAÚ S.



A. (...), cujo histórico registra "VLR. REF. DEVL. GARANTIA CF. AVISO" e sem amparo de comprovação alguma.

As divergências entre os lançamentos presentes nas páginas do diário e do razão constata irregularidade na escrituração de tais operações, verificando-se, por exemplo, a coincidência, em data e valor, dos lançamentos presentes no livro Razão (...), retido pela fiscalização em 19/06/00, com os lançamentos presentes em outra cópia da folha nº 00084 do Razão (fls. 69), apresentada a esta fiscalização em 11/04/00. Há outras incongruências, como o fato do histórico do lançamento de nº 5084, da conta Banco Itaú (...), descrito no livro Razão Analítico referente ao mês de janeiro de 1997 (fls. 221) não coincidir com o histórico do livro Diário de nº 084 (Janeiro /1997) (fls. 252).

É de notar-se, ainda, a não identificação dos beneficiários e dos próprios pagamentos pelo fato de que nenhum dos históricos em questão apresenta nº de cheque, de borderô, de aviso, de documentos etc, como os históricos dos demais lançamentos. Apresentam, normalmente, o termo "S/N" (Razão, Folha 00084, às fls. 69), de forma a tornar imprecisa a descrição do lançamento contábil.

Desta forma, fica evidenciado que a empresa enviou recursos próprios para o exterior, em sem contudo identificar tais beneficiários em sua escrita contábil.

.....
003 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS
DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Valor apurado conforme falta de comprovação das despesas relacionadas no demonstrativo às fls. 508.

Em 01/02/2001 a empresa foi intimada (fls. 432) a apresentar as notas fiscais comprobatórias das despesas de exportação informadas na DIRPJ 98/97. Apresentou, em atendimento, parte das notas fiscais solicitadas.

Pelo fato de faltar algumas notas fiscais, em 08.03.01, a empresa foi intimada a apresentar especificamente as notas fiscais faltantes. Como resposta, apresentou em 15.03.01, os documentos às fls. 458 a 491, sendo que os valores não comprovados estão consolidados no demonstrativo às fls. 458. Assim, fica lançado como despesa indedutível valor contabilizado pela empresa como despesas de exportação, porém não comprovado e nem adicionado ao lucro real na DIRPJ 98/97.

.....
DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Valor apurado em virtude da redução indevida do lucro real, devido à falta de apresentação dos documentos que comprovem o lançamento a débito da conta de despesas (...), presente na folha 180 do diário de n.o 094 (novembro/97), conforme cópia às fls. 436.



Em atendimento à intimação datada de 01/02/01 (int. fls. 437, a empresa fiscalizada não atendeu à solicitação do item 1.1, conforme comprova documento de fls. 437, o qual informa que trata-se de lançamento de variação de operação em Bolsa de Mercadorias, mas não apresenta nenhum documento que comprove tais lançamentos e variações.

Apesar da falta de comprovação dos lançamentos, a empresa foi intimada a detalhar a operação que deu origem ao lançamento (int. fls. 443, item 1.1). Em resposta, por meio do documento de fls. 444, novamente informou que refere-se à variação de operação em Bolsa de Mercadorias realizadas num longo período, porém, novamente, nada foi comprovado.”

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 531/547, capeando os documentos de fls. 548/855.

O Órgão julgador de primeiro grau proferiu decisão cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: EXPONTANEIDADE. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. Devem ser considerados insubsistentes os lançamentos relativos a valores incluídos espontaneamente pelo sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal)Refis).

PROVAS. OPERAÇÕES NO EXTERIOR. Não há como considerar comprovadas as operações realizadas em bolsa no exterior quando o sujeito passivo, no curso da fiscalização, afirma que somente dispunha, como comprovação, de extratos bancários de suas contas no Brasil e, além disso, quando a legislação brasileira exige a prestação de declaração para a realização de operações de câmbio quando da remessa e esta não foi trazida aos autos. A apresentação, exclusivamente, de documentação em língua estrangeira desacompanhada de tradução por tradutor juramentado não é suficiente para tal comprovação.

Lançamento Procedente em Parte”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* não preenche as condições de admissibilidade, vez que foi o mesmo interposto pelo Órgão Julgador de primeiro grau com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, e o valor do crédito tributário considerado excluído, o foi em razão de haver o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Com efeito, mencionado dispositivo legal determina que a decisão de primeira instância deva ser submetida ao reexame necessário sempre que:

“I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda;” (Dec. 70.235/72, art. 34).

Ora, no caso concreto não restou exonerado o sujeito passivo de qualquer pagamento. O que ocorreu foi a simples transferência do crédito para outro processo, em face da adesão da pessoa jurídica pelo pagamento parcelado, segundo autorização legal.

Como pode ser constatado, a decisão submetida ao reexame necessário apenas reconheceu o direito de a pessoa jurídica autuada optar ou aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, conforme consta do voto condutor do Aresto sob análise, “*verbis*”:

“Em relação às operações de empréstimo, a própria Impugnante reconheceu a fragilidade de sua afirmações, sobretudo por não dispor dos documentos comprobatórios dos mesmos, e confessou parte do crédito tributário relativo aos mesmos no Programa de Recuperação Fiscal.



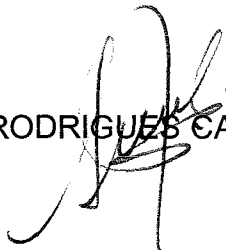
Assim, não há que se tecer maiores considerações sobre esse ponto. O crédito confessado será excluído do auto de infração e o remanescente deve ser mantido.”

Não conheço do Recurso de Ofício.

É como voto.

Brasília - DF, 04 de dezembro 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Cabral', written over the printed name.